



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.16.0101790-0 (CNJ:.0248399-58.2016.8.21.0001)
Natureza: Ordinário
Autor: Justiça Pública
Réu: Leandro Blessmann Silveira
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Luiz John dos Santos
Data: 19/12/2017

Vistos etc.

LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA, já qualificado à fl. 02, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, do Código Penal, em razão da prática do seguinte fato delituoso:

No dia 26 de novembro de 2015, por volta das 11h26mn, nas dependências da Delegacia de Proteção ao Consumidor, situada na Avenida Presidente Franklin Roosevelt, número 981, bairro Navegantes, em Porto Alegre/RS, o denunciado LEANDRO, na Ocorrência Policial número 659/2015/700610, fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, em documento público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na oportunidade, o denunciado, durante registro de ocorrência policial, declarou falsamente à servidora Vanessa Staudt Fernandes que sua gerente bancária no Banco do Brasil, Daniele da Costa Caberlon, realizou aplicação financeira com seus recursos sem a sua devida autorização. Afirmou que a gerente teria aplicado indevidamente R\$ 50.000,00 que estavam em sua conta bancária no plano de previdência BRASILPREV.

O denunciado agiu com o intuito de prejudicar direito da instituição bancária e de sua servidora Daniele da Costa Caberlon, criar obrigação perante o Banco e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual sendo, sua contratação do plano referido, tudo com o propósito de evitar a retenção da quantia aludida pelo prazo de 06 (seis) meses.

A denúncia foi recebida em 19-01-2017 (fl. 59).

O réu foi citado (fl. 61v.), apresentando resposta à acusação (fl. 63-4).



Não sendo cabível absolvição sumária (fl. 65), durante a instrução, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas, e interrogado o réu (fl. 100 – CD).

Em memoriais, o Ministério Público reiterou os termos da denúncia (fls. 105-9).

A defesa do réu (fls. 110-3), por sua vez, alegou carência probatória para determinar a procedência da pretensão punitiva. Sustentou ausência de dolo do tipo. Defendeu que o réu se dirigiu à delegacia com a intenção de esclarecer dúvidas acerca do seu caso. Ressaltou que o alto valor investido pelo banco requer uma declaração expressa de concordância para que seja feita transferência do dinheiro, o que não ocorreu.

Certidão de antecedentes às fls. 101-3.

É o relatório.

A existência do fato, nos termos descritos na denúncia, não restou provada, embora seja certa a autoria.

O réu LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA (fl. 100 – CD), em interrogatório, negou a prática do delito. Alegou que jamais imaginou que poderia contratar um serviço de aplicação financeira de forma tácita, sem assinar um contrato. Disse que foi importunado via telefone diversas vezes por sua gerente com o oferecimento de serviços bancários. Referiu que, provavelmente, em alguma das ligações, deve ter “enrolado ela”, a fim de que as ligações cessassem. Disse que se dirigiu à delegacia, pois estava irritado com a situação, pensando que o caso realmente poderia ser crime. Negou que tenha realizado autorização de aplicação via telefone.

A vítima DANIELE DA COSTA CABERLON (fl. 100 – CD) relatou que é gerente de conta do Banco do Brasil, tendo como uma das funções ofertar produtos aos clientes. Afirmou que contactou o réu, ofertando aplicação financeira, consultando se o volume de dinheiro a ser aplicado seria utilizado a curto prazo. Esclareceu que, em outras oportunidades, o cliente havia ficado de refletir sobre a proposta, tendo aceitado no último contato da gerente. Referiu que o réu informou o nome dos beneficiários em



outra ligação e disse que iria à agência bancária assinar o contrato da aplicação. Esclareceu que o cliente se dirigiu ao banco manifestando interesse em cancelar a aplicação financeira, o que foi prontamente atendido pelo gerente geral, já que a gerente DANIELE não se encontrava no local. Referiu que, durante a tarde, o cliente retornou à agência bancária alterado, requerendo o retorno do dinheiro à sua conta bancária de forma imediata. Disse que explicou ao réu sobre a carência de 6 meses da aplicação contratada, dizendo que o dinheiro estaria em sua conta o mais rápido possível. Referiu que tomou conhecimento sobre o envolvimento da polícia no caso somente em maio, pois o setor responsável no banco acabou não o avisando no prazo correto. Disse que esclareceu os fatos na delegacia. Confirmou que o réu já era seu cliente antes do fato, há aproximadamente 1 (um) ano. Afirmou que, via telefone, os termos da aplicação contratada foram esclarecidos ao réu, tendo ele anuído. Explicou que o contrato físico somente é gerado quando o dinheiro do cliente é repassado à aplicação financeira.

A testemunha MIRTO ANTÔNIO ZENI (fl. 100 – CD) relatou que era gerente da agência quando o réu chegou ao local e disse que havia realizado aplicação com uma funcionária e queria providenciar o cancelamento. Disse que esclareceu ao réu que, embora o cancelamento da aplicação pudesse ser realizado, os recursos aplicados demoraram alguns dias para retornar para sua conta, o que foi compreendido. Ressaltou que, pela parte da tarde, o réu retornou à agência bancária, com humor alterado, exigindo que o dinheiro aplicado deveria estar em sua conta bancária até o dia seguinte, sob pena de MIRTO e DANIELE se arrependarem, pois não havia autorizado tal procedimento. Afirmou que o réu anuiu com a aplicação via telefone, não havendo justificativa para recorrer ao Banco Central e à polícia. Disse que o banco trabalha em um regime de confiança, sendo suficiente a anuência tácita do cliente com a proposta do funcionário para que a transferência de valores seja realizada, vindo a assinatura de contrato a ocorrer somente após.



A testemunha JOSÉ ADRIANO RIBEIRO D'AVILA (fl. 100 – CD) relatou que, por trabalhar na mesma sala do réu, sabia que ele recebia ligações frequentes do Banco do Brasil. Disse que, com relação ao fato, sabe que o réu manifestou descontentamento com a realização de aplicação financeira sem sua autorização.

Como visto, o réu foi denunciado por inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, em documento público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ocorre que, ao contrário do sustentado na denúncia, a conduta do réu não se enquadra na tipificação de falsidade ideológica. Afinal, o réu, no momento em que se dirigiu à delegacia e registrou ocorrência policial, **deu causa à investigação policial** contra a gerente do Banco, ciente de que ela não havia praticado crime (no caso, contra o sistema financeiro nacional¹), uma vez que recebera autorização via telefone do réu para realização de aplicação financeira.

O fato, dessarte, tem contornos de *denúnciação caluniosa*, como bem apontado no relatório do inquérito (fls. 51-2).

Embora o fato declarado pelo réu, em ocorrência policial, não correspondesse à verdade – porque, como se denota da prova colhida, em especial do depoimento de DANIELE, gerente de conta do Banco do Brasil, **houve a autorização** (expressa e verbal) para que se procedesse ao

¹ Lei 7492/86:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, **gerentes** (Vetado).



investimento -, **ele ultrapassa a falsidade ideológica**², com finalidade diversa, enquadrando-se em tipo penal mais específico.

Quanto à objetividade jurídica do crime de denúncia caluniosa, MASSON³ esclarece

A denúncia caluniosa é formada pela fusão do crime de calúnia (CP, art. 138) com a conduta lícita de noticiar à autoridade pública (magistrado, delegado de Polícia, representante do Ministério Público etc.) a prática de crime ou contravenção penal e sua respectiva autoria. Trata-se, portanto, de crime complexo em sentido amplo. Destarte, se a pessoa limita-se a imputar falsamente a alguém a prática de um crime, deve ser responsabilizada pelo delito de calúnia. De outro lado, se ela leva ao conhecimento da autoridade estatal a infração penal e a pessoa nesta envolvida, atua dentro dos limites permitidos pelo art. 5.º, § 3.º, do Código de Processo Penal. No entanto, a combinação de tais circunstâncias – calúnia e transmissão do fato à autoridade pública, dando causa à instauração de investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa – importa no surgimento da denúncia caluniosa, na forma prevista no art. 339 do Código Penal, capitulada entre os crimes contra a Administração da justiça. O bem jurídico penalmente ofendido não é simplesmente a honra da pessoa injustamente denunciada. A situação é mais grave, justificando a elevada pena cominada (reclusão, de dois a oito anos, e multa).

(...)

O bem jurídico penalmente tutelado é, em primeiro plano, a Administração da justiça. Entretanto, também se protege, mediatamente, a honra, o patrimônio e a liberdade da pessoa física ou jurídica (no tocante aos crimes ambientais, nos termos do art. 225, § 3.º, da Constituição Federal, e Lei 9.605/1998, art. 3.º, caput), que teve injustamente contra si imputado um crime ou contravenção penal.

É Inviável, contudo, a condenação por denúncia caluniosa, em respeito ao princípio da correlação entre acusação e sentença, pois ausente a descrição expressa das elementares do crime na

² O ponto marcante da falsidade ideológica repousa no conteúdo falso lançado pela pessoa legitimada para a elaboração do documento. Logo, se vem a ser adulterada a assinatura do responsável pela emissão do documento, ou então efetuada assinatura falsa, ou finalmente rasurado ou modificado de qualquer modo seu conteúdo, estará caracterizada a falsidade material (Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014)

³ Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.



denúncia, bem como aditamento por parte do Ministério Público nesse sentido.

Esclarece NUCCI⁴,

É regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente, ao devido processo legal. (...) a alteração do fato que se mostre relevante penalmente sempre o será para o processo penal, visto não ser possível condenar alguém sem que o fato concreto imputado apresente todos os elementos que abstratamente integram o tipo penal (...). Qualquer alteração de conteúdo da acusação, não contida na denúncia ou queixa, depende de participação ativa do Ministério Público (...). - grifei

Nesse sentido também é a jurisprudência,

APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA QUE DESCREVE OS CRIMES DE FALSA IDENTIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA COMO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 160 STF. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70072744535, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 27/04/2017)

APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. (ARTIGOS 339, "CAPUT", E 340, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. Durante todo o processo, o réu defendeu-se de ter, em tese, provocado a ação de autoridades policiais, civis e militares, comunicando a ocorrência de crime que sabia não ter ocorrido - que vem descrito no artigo 340 do CP, sob a rubrica comunicação falsa de crime ou contravenção. Contudo, ao sentenciar o feito, a juíza singular julgou procedente a denúncia para condenar Thiago Alves Schmidt nas sanções do artigo 339, "caput", do Código Penal - que corresponde ao delito de denúncia caluniosa. Tendo o réu sido condenado por delito não descrito na denúncia, operou-se verdadeira "mutatio libelli" sem o necessário aditamento da peça acusatória e oportunização de

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 363-6



defesa, desatendendo-se à norma do artigo 384 do Código de Processo Penal e violando, assim, o princípio da correlação e, por conseguinte, dos postulados do contraditório e ampla defesa. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, EM FACE À NULIDADE DA SENTENÇA. (Apelação Crime Nº 70066694548, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 19/11/2015)

Dessarte, não havendo prova inconcussa e estreme de dúvidas da existência do fato **tal qual descrito na denúncia**, impõe-se a absolvição.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA nas sanções do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS
Juiz de Direito